

LAICIDADE E RELIGIÃO: UM PERCURSO HISTÓRICO DA DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

SECULARITY AND RELIGION: A HISTORIC COURSE OF RELIGIOUS TEACHING DISCIPLINE IN BRAZIL

Loyana Christian de Lima Tomaz*
Rozaine Aparecida Fontes Tomaz**

RESUMO

O Ensino Religioso trazido ao Brasil pelos Jesuítas em 1549, com o propósito inicial de evangelização, foi assumido na educação brasileira desde então. Como área do saber, muitas vezes gerou controvérsias e conflitos. A Lei 9475/97 dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases/LDB) e o Ensino Religioso passa a ser considerado como parte integrante da formação do cidadão, integrado no conceito de área do conhecimento. A disciplina, de matrícula facultativa, é oferecida e ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurados o respeito à diversidade cultural e religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Em novos tempos de educação, nos quais essa é caracterizada, legislativamente, pela laicidade e democracia, entendemos a relevância de traçar o percurso da disciplina até os dias atuais.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Laicidade. Escolas públicas.

ABSTRACT

Religious Education, brought to Brazil by the Jesuits in 1549, with the initial purpose of evangelization, it was assumed in Brazilian education since. As area of knowledge often generated controversy and conflict. Law 9475/97 gives new wording to Article 33 of Law No. 9.394 of December 20, 1996 (Law of Directives and Bases/LDB) and Religious Education is regarded as an integral part of the training of citizens, integrated into the area of concept knowledge. Discipline, optional registration is offered and administered in the normal hours of public elementary schools, ensuring the respect for cultural and religious diversity, prohibited all forms of proselytizing. In new educational times in which it is characterized, legislatively, by secularism and democracy, we understand the importance of trace along the course to the present day.

Keywords: Religious Education. Secularism. Public schools.

* Bacharel em Direito, advogada, Licenciada em Pedagogia, Mestre em Filosofia e Docente no curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-UEMG/Frutal. loyancl@gmail.com

** Licenciada em Pedagogia e Filosofia, Mestre em Educação e Docente nos cursos de Direito e Administração da Universidade do Estado de Minas Gerais-UEMG/Frutal, professora convidada Pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de Tecnologia, Ciências e Educação/FATECE. rozainefontes@gmail.com

Introdução

Na história do Brasil, religião e Estado sempre mantiveram estreitas relações, as quais diziam respeito a um amplo espectro de fenômenos sociais. A educação, por sua vez, sempre esteve envolvida nessas relações, seja sob o mandato religioso, seja sob a tutela estatal. A educação e, sobretudo, o Ensino Religioso (ER), esteve presente nas decisões políticas em um constante movimento pendular, no qual inúmeros problemas e contradições eram refletidos. Durante muito tempo, a Igreja Católica e o Estado, no Brasil, tiveram prerrogativas curriculares no ER.

A Igreja Católica, em nenhum momento da trajetória educacional brasileira, manteve-se alheia às decisões que envolvem a presença e a manutenção do ER no âmbito das escolas públicas. Tal fato evidencia dificuldades e contradições, envolvendo questões curriculares e pedagógicas no ER. Somados a tais questões, percebe-se a inexistência de cursos de formação regulares de docentes para o Ensino Religioso regulamentados pelo Ministério da Educação (MEC), o que o difere das demais disciplinas, tais como a Matemática, a História e a Geografia, entre outras.

Na atual configuração, da maneira como a disciplina é ofertada nas escolas públicas, com seus desafios e práticas curriculares, é importante que se estabeleçam contatos com a legislação sobre essa mesma formação fazendo uma retrospectiva histórica, a fim de analisar como se organizou e desenvolveu o ER no sistema de ensino na educação brasileira no Brasil, desde a época da Colônia, passando pelo Império até os atuais ordenamentos.

1 Referencial teórico

O Ensino Religioso é um componente curricular das escolas públicas de ensino fundamental. No entanto, a disciplina sempre foi alvo de muito debate e críticas nos mais diferentes segmentos da sociedade. Desse modo, faz-se necessário que primeiramente nos recordemos de alguns dos principais dispositivos constitucionais e da contribuição de parte da literatura disponível sobre o tema.

O ER não deve ser confundido com o ensino de uma determinada religião, e/ou catequese, ou proselitismo, deve ser encarado como uma disciplina que contribua para a formação do ser humano integral, ou seja, deve considerar o ser humano em sua

plenitude, pois ao mesmo tempo em que se encontra situado fisicamente e emocionalmente, é também um ser transcendente.

Na filosofia moderna atual, o conceito de transcendência está relacionado com o conhecimento sobre a nossa faculdade cognitiva a respeito de como os objetos são possíveis a nós. Para a fenomenologia, o transcendental explica algo aparentemente além do limite humano. Assim, a transcendência pode ser entendida como a capacidade e o desejo do homem de romper seus limites, transcender a si mesmo, ou seja, de sair de seu estado atual para buscar algo novo.

1.1 Ensino Religioso

Em 1550, o ER é assumido na educação brasileira com o propósito primordial de evangelização ao catolicismo. Como área do saber, muitas vezes gerou controvérsias e conflitos em todas as redes de ensino, sejam públicas ou privadas.

Com a Lei 9475/97 a qual dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o ER passa a ser considerado área do conhecimento e parte integrante da formação do cidadão. A disciplina, de matrícula facultativa, deve ser oferecida e ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, devendo, nessa oferta, ser assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa, não sendo admitidas quaisquer formas de proselitismo. A partir da Lei 9475/97, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução 02/98, estabelece que a disciplina deve ser integrada no conceito de área do conhecimento.

Em novos tempos de educação, passa a caber, aos sistemas regionais de ensino, a regulamentação dos procedimentos para a definição dos conteúdos e das normas para habilitação e admissão dos professores. No entanto, há ainda um controverso debate para a normatização do ER em várias regiões do nosso país. As perspectivas confessionais, interconfessionais e as pautadas no cientificismo, encontram espaço nos sistemas educacionais. Tal fato, por vezes, reflete as heranças do período colonial e, por outras, adequa-se às novas propostas de respeito à pluralidade cultural e religiosa do Brasil, atualmente um Estado laico.

Nesse sentido, sublinha-se que, segundo Diniz e Lionço (2010, p. 99):

[...] para a manutenção do ER em um país laico, faz-se necessário que sua prática promova a garantia de direitos que se desdobram ou reforçam a partir da condição laica assumida por nossa república

democrática, como a liberdade de consciência, a igualdade de direitos, as liberdades individuais e a não discriminação.

Outro elemento, de acordo com as autoras, é que, em um estado laico, o ER não pode olvidar-se da experiência não religiosa de muitos sujeitos, impondo-lhes uma visão de religiosidade como marca *sui generis* de humanização. Na afirmação delas, “o ensino religioso em um Estado laico não deve contribuir para o estabelecimento de uma visão de compulsoriedade para o exercício de qualquer confissão religiosa” (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 100).

Com isso, verificamos que, de fato, longe de representar uma situação tranquila, a presença do ER na educação pública brasileira suscita questionamentos variados.

2 Panorama histórico do ensino religioso no Brasil

Desde a chegada dos colonizadores, no Novo Mundo, até períodos mais recentes, a educação passou por inúmeros estágios, levando-se em conta os diferentes momentos históricos e as propostas pedagógicas inerentes a tais momentos. Evidentemente, não podemos esquecer que, de forma intrínseca, a educação sempre foi compreendida como uma maneira de reprodução e de manutenção do *status quo*, apesar de sabermos que, desde sempre, em muitas situações históricas, os poderes constituídos buscaram formas de fazer da educação um instrumento ideológico. Pretendemos esboçar algumas fases representativas da educação nacional, concernentes, sobremaneira, aos modos pelos quais o ER foi percebido nas decisões políticas.

2.1 O ensino religioso na Colônia de 1549-1822

A relação entre religião e formas de governo, em praticamente toda a história da humanidade, deu-se de maneira íntima, na história da colonização do Brasil não foi diferente. Para se compreender os primeiros séculos de colonização do Brasil, no que se refere ao ER, é imprescindível que consideremos a relação marcante entre a Monarquia de Portugal e a Igreja Católica.

Tendo em vista a Reforma Protestante, iniciada no século XVI, a Igreja Católica reagiu e, por meio da Contrarreforma, concentrou seus esforços na expansão e sedimentação do catolicismo, sobretudo nos países onde a influência protestante fora pouco marcante, como Portugal e Espanha. Assim, consideramos que o apoio dado por

Roma e pelas coroas católicas às navegações, além dos motivos, explicitamente econômicos, possuíam como ideologia a necessidade de a Igreja Católica levar o evangelho da salvação aos povos desconhecidos, aumentando o número de seus adeptos.

A Contrarreforma, iniciada no Concílio de Trento, encontrou na Companhia de Jesus, os Jesuítas, uma aliada fundamental na luta pelo anúncio da fé e pela realização de missões nos lugares mais longínquos do mundo (MATOS, 1995). Com a chegada das primeiras missões jesuíticas no Brasil teve início aquilo que Demerval Saviani (2010), ao realizar uma história das ideias pedagógicas no Brasil, denomina como ‘esboço de um sistema educacional’, sistema este que se consolidaria no período subsequente (1570-1759) sob a égide do *Ratio Studiorum*” (SAVIANI, 2010, p. 41). O *Ratio Studiorum*, considerado, por Saviani (2010, p. 57), como um ideário fundamental para o desenvolvimento da educação moderna.

No Brasil, as missões jesuíticas tiveram amplo apoio do Estado monárquico português para sua implementação:

Nos três primeiros séculos da história do Brasil, a união entre Igreja e Estado caracterizava-se pelo regime do Padroado, acordo celebrado entre o monarca de Portugal e o Sumo Pontífice, no qual estavam confirmadas prerrogativas concedidas ao rei, tendo em vista a propagação da fé católica (CAETANO, 2007, p. 28).

No que se refere ao ER, portanto, notamos que, havendo a união entre Igreja e Estado, a educação, pelo menos em um primeiro momento, passa a estar nas mãos de congregações religiosas; assim, o ER estará, inevitavelmente, ligado ao esforço catequético de conquista de fiéis. Por conseguinte, com o regime do Padroado, a atuação educacional, ainda que se realizasse com o trabalho missionário, estava sujeita ao monarca português, pois este tinha “o direito de expandir os princípios da doutrina católica e ainda de gozar de certas prerrogativas relativas à vida interna do aparelho eclesiástico nos territórios sob seu governo” (MARCOS, 2010, p. 24).

Tal relação intrínseca entre Igreja e Monarquia leva a uma constante limitação da liberdade da Igreja, tornando o Catolicismo um instrumento ideológico do governo português, prejudicando seu projeto evangelizador em nome do projeto de domínio de Portugal.

Por volta do século XVIII, ocorrem importantes mudanças ideológicas, tanto na metrópole do Império, quanto na Colônia Brasileira. Com o Renascimento, toda a Europa entra em um processo de secularização, propondo-se o confronto do espírito

científico com toda a gama de heranças da Idade Média, consideradas como superstição e irracionalidade.

Tal movimento, que culminaria no Iluminismo, via a religião como um retorno do ser humano ao estágio primitivo, tornando-o não livre e condicionado a poderes despóticos e injustos, como o das instituições religiosas. Data desse período, igualmente, a reflexão de Immanuel Kant que apresenta a não-necessidade da existência de um ser superior, ou de um destino extraterreno, para que o ser humano realize o bem; diante do dever, deve-se “fazer abstração de todos os fins” (KANT, 2008, p. 14), pois o livre-arbítrio deve estar acima de quaisquer questões que, porventura, pretendam direcioná-lo. Assim, a questão moral prescinde da religião. No contexto da Coroa portuguesa, o Iluminismo influenciou, sobretudo, as ações do Marquês de Pombal que, apoiado pela burguesia urbana, objetivava modernizar o Estado português, bem como a Colônia do Brasil, tirando-os do isolamento frente às outras nações da Europa.

Para tanto, algumas posições políticas, em relação à Igreja, eram fundamentais. Primeiramente, objetivava-se tornar o Estado leigo, moderno e civil, distanciado das relações com o Catolicismo e, em decorrência disso, a Igreja passou a ser mantida sob o controle e domínio rigorosos, por parte do governo português. Em segundo lugar, com o intuito de desenvolver culturalmente o Império de Portugal e de iluminar, com a razão, todos os setores da vida portuguesa, eles “voltaram-se especialmente para a educação que precisaria ser libertada do monopólio jesuítico, cujo ensino se mantinha, conforme entendiam, preso a Aristóteles e avesso aos métodos modernos de fazer ciência” (SAVIANI, 2010, p. 80).

Assim, houve a expulsão da Companhia de Jesus, de todos os territórios pertencentes a Portugal. Entretanto, de acordo com Caetano (2007), poucas foram as modificações no que se refere à pedagogia; a abordagem católica manteve-se, hegemonicamente, tanto em Portugal, quanto nos reflexos pombalinos que chegaram ao Brasil (CAETANO, 2007). Sendo expulso os jesuítas, as instituições educacionais passaram para as mãos de outras ordens religiosas, como os beneditinos e os franciscanos, pois o objetivo de Pombal não era o repúdio do catolicismo, mas a criação de uma escola que atendesse, antes de tudo, aos interesses da coroa (CAETANO, 2007).

Em 1808, a família real portuguesa chega ao Brasil, permanecendo até 1820. Nesse período, a educação, na Colônia, alcança significativo desenvolvimento, sobretudo em privilégio das elites coloniais. Nesse sentido, assistiu-se à criação de

instituições de ensino superior, bem como de obras públicas como bibliotecas, teatros, imprensa e escolas especializadas (MARCOS, 2010).

Com a eclosão, em 1820, da Revolução Constitucionalista em Portugal, Dom João VI retorna à metrópole, deixando a Colônia aos cuidados de seu filho, Dom Pedro. Desejosa de fazer com que o Brasil retornasse à antiga condição colonial, antes da vinda da família real, a Corte ordena o retorno de Dom Pedro que, recusando-se, declara a independência em 1822. Ao exame dos aspectos relevantes do período posterior à independência, passamos a seguir.

2.2 O Ensino Religioso na Monarquia: de 1822 a 1889

Se, no período colonial, não houvera referência na legislação educacional, a respeito do ER, com a formação da monarquia brasileira, ocorrem significativas mudanças. Objetivando a consolidação da nova nação, Dom Pedro I outorga a primeira Constituição Política do Império do Brasil, em 25 de março de 1824.

Artigo 5º- A Religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo (BRASIL, 1824, p. 2).

Artigo 179 - n. V- Ninguém póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública (BRASIL, 1824, p. 25).

Essa constituição garantia a forma unitária de governo, contribuindo para a centralidade político-administrativa no governo monárquico. A Igreja Católica é apontada na Constituição como religião oficial, apesar de se fazer uma discreta alusão à liberdade religiosa. Em relação ao ER, segundo Caetano (2007, p. 38, grifo do autor), “foi feita a primeira referência ao Ensino Religioso, vinculado a uma legislação, relativa à organização da educação escolar, que determinou tanto a criação de escolas de *primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império*”.

Igualmente, destacamos que o ER, no período Imperial, não se afasta da forma pela qual se realizava no período da Colônia. A religião, antes de estar presente na educação como parte da formação integral e humana, no Império, passa a ser um dos principais aparelhos de ideologia do Estado. Assim, a Igreja, nesse período, é marcada por uma dependência do poder político da Coroa.

Quando Dom Pedro I abdica do Império do Brasil e retorna para Portugal, passando o trono para seu herdeiro, Pedro de Alcântara, o Brasil passa por um período de Regência (1831-1840), devido à menoridade do Imperador. Nesse momento, começam a se instaurar questionamentos a respeito da presença do ER em ambiente escolar. Com a coroação de Dom Pedro II e durante seu reinado, notamos que, nos mesmos moldes do Padroado, instituiu-se o Regalismo.

Nesse, ainda que a Igreja exerça influência no Estado, ela está sujeita à autoridade do monarca. Se antes, no regime do Padroado, os direitos do monarca eram concedidos pelo Pontífice Católico, com o Regalismo eles passam a ser inerentes ao poder do Imperador. Portanto, a Igreja tornou-se submissa ao Estado e o Papa passou a ser visto como um chefe honorífico do Catolicismo no Brasil, com isso, criou-se a mentalidade de uma Igreja Nacional (CAETANO, 2007).

2.3 O ensino religioso na República: de 1889 à LDB 9394/96

A proclamação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889, marca de forma decisiva a entrada do ideário positivista no Brasil. Dessa maneira, se durante o período colonial e o Imperial, o ER mantinha-se presente no processo educacional sem tornar-se motivo de polêmicas, com as mudanças em nível ideológico e político tal situação não persistirá.

Nesse momento, ocorrem marcantes alterações na relação entre Igreja e Estado, sobretudo no que se refere ao processo de laicização e de separação total entre a Igreja Católica e o Estado Republicano, com a extinção do Padroado. Desse modo, a secularização, preconizando a inexistência de uma religião oficial, abriu igual espaço para as manifestações das mais diversas religiões existentes; em outras palavras, a República é instituída como neutra em termos religiosos (MARCOS, 2010).

Com a República e a forte ideologia positivista, a religião passa a ser assunto privado e, concomitantemente, o ensino passa a não dar destaque para a doutrina religiosa. A reação da Igreja, perante a laicização do Estado, deu-se de forma discreta, por meio da Carta Pastoral Coletiva, de 19 de março de 1890, tendo em vista que as decisões da Constituição já eram de conhecimento da sociedade, antes mesmo de sua promulgação em 1891. Por conseguinte, tal laicização do Estado leva o ER ao maior questionamento sobre sua pertinência. A Constituição de 1891 é a única a não mencionar, direta ou indiretamente, o ER (MARCOS, 2010).

Entretanto, o ER permaneceu nas escolas oficiais, na forma de Ensino de Religião, fielmente orientado pelos princípios da Igreja Católica (FONAPER, 2009). É evidente que, tendo perdido a autoridade em questões educacionais, fez-se necessário à Igreja encontrar alguma forma de, mesmo em uma República laica, estar presente na formação moral dos cidadãos. O ER retornará, através de forte mobilização eclesial, na Constituição de 1934.

Como forma de preparação do campo social para o retorno do ER à Constituição de 1934, podemos considerar alguns eventos ocorridos a partir da década de 1920. Destacamos as comemorações pelo centenário da Independência, visto que na cidade do Rio de Janeiro, Dom Leme realizou o Congresso Eucarístico Nacional, no qual foi lançada a pedra fundamental do Cristo Redentor, no alto do Corcovado.

Nesse mesmo período, em termos pedagógicos, o grupo representante da Escola Nova, buscava a democratização do ensino. Conforme Caetano (2007, p. 56), “defendem princípios que se opõem aos princípios liberais. Assim, eles advogam a instauração de uma escola pública, obrigatória, gratuita e leiga, que não faça a segregação de cor, sexo ou tipo de estudo”.

Desse modo, dois eram os movimentos que, do ponto de vista da educação, procuravam fazer sua perspectiva ser valorizada: por um lado, o grupo dos católicos, que contava com a importante atuação de Leonel Franca e Alceu Amoroso Lima, os quais defendiam que o ER fosse obrigatório em todas as instituições de ensino, mesmo nas públicas; por outro lado, os escolanovistas, representados por Lourenço Filho, Anísio Teixeira e Fernando de Azevedo, procuravam a autonomia do campo educativo frente às demais instâncias sociais e estatais.

Saviani (2010) afirma que, mesmo em uma República laica, a Igreja não deixou de participar ativamente do processo político durante todo o período republicano. Essa participação fez-se mais explícita, de acordo com o mesmo autor, a partir da década de 1920, com inúmeras ações, como a criação da revista *A Ordem*, o principal veículo das ideias católicas, bem como com a fundação da Confederação Católica, mais tarde transformada na Ação Católica Brasileira. Com sua força organizativa, “os católicos constituíram-se no principal núcleo de ideias pedagógicas a resistir ao avanço das ideias novas, disputando, palmo a palmo com os renovadores, herdeiros das ideias liberais laicas, a hegemonia do campo educacional no Brasil a partir dos anos de 1930” (SAVIANI, 2010, p. 181).

A participação explícita da Igreja Católica no Estado deu-se com a Revolução de 1930, que pôs fim à República Velha. Getúlio Vargas, ao se tornar presidente da República, percebe o quão favorável seria o apoio da Igreja Católica. Assim, Francisco Campos, alguns meses após assumir o recém-criado Ministério da Educação e Saúde, envia ao governo uma proposta de reintrodução do ER nas escolas públicas. Tal fato manifesta a influência católica e deu-se, evidentemente, por motivos políticos intrínsecos ao governo Vargas (MARCOS, 2010). No Decreto n. 19.941, de 30 de abril de 1931, Getúlio Vargas amplia a oferta de ER para todas as escolas públicas do Brasil e dispõe sobre a instrução religiosa na educação nacional nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal.

No momento da promulgação da Constituição de 1934, o Catolicismo está bastante fortalecido, afirmando-se, de forma significativa. A Igreja conseguiu reivindicar grande parte de seus interesses: conseguiu a volta do valor jurídico e a indissociabilidade do matrimônio religioso, o acesso amplo das mulheres ao direito de voto, inserção do ER, de matrícula facultativa, nos currículos das escolas públicas e a regulamentação da assistência religiosa às Forças Armadas (CAETANO, 2007).

Assim está expresso, na Constituição de 16 de Julho de 1934, o texto referente ao ER:

Artigo 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (BRASIL, 1934).

O artigo 153, da referida Constituição, é o marco de todas as posteriores explicitações a respeito do ER (FONAPER, 2009). Evidentemente, tal elaboração encontrou resistência, sobretudo do grupo dos escolanovistas, que “posicionavam-se contra o Ensino Religioso, por conta dos princípios defendidos da ‘laicidade, obrigatoriedade e gratuidade do ensino público’” (FONAPER, 2009, p. 26).

Em 1937, por meio de golpe de estado, Getúlio Vargas implanta a ditadura no Brasil, dando início ao Estado Novo (1937-1945). Logo, a educação passa a ter objetivos definidos, de antemão, pelo Estado: formar cidadãos para uma sociedade com espírito de nacionalização, centralização, autoritarismo e modernização (CAETANO, 2007).

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1937, por ocasião do golpe, a legislação a respeito da educação passa por significativas mudanças. Primeiramente, a

Constituição descaracterizou o sentido democratizante da Lei de 1934, preterindo-se a educação pública. Além disso, se antes esta tinha caráter gratuito e de amplo acesso aos cidadãos, a partir de agora passou a exigir uma “contribuição mensal” para a caixa escolar, por parte daqueles que não pudessem alegar insuficiência de condições para tal (CAETANO, 2007).

Também a legislação, a respeito do ER, passa por alterações. Com o Estado Novo, o ER perde as prerrogativas que, por ocasião do governo provisório, havia recebido. Assim, embora permanecesse na Constituição, o ER não era obrigatório nos currículos escolares, conforme artigo 133: “O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos” (BRASIL, 1937).

A Igreja, nessa nova situação, passa a ter sua atividade inscrita como uma concessão, por parte do Estado. As relações cordiais mantidas por Getúlio Vargas com a Igreja Católica, além dos motivos políticos, colocava debaixo da tutela do arbítrio das autoridades governamentais (MARCOS, 2010). Após o golpe de Estado, o governo Vargas passou a cercear todos os movimentos, sobretudo os de cunho político-social, que estivessem vinculados à Igreja.

Portanto, o ER também entrava na linha de educação para a obediência à lei, à disciplina e à ordem estatal; a instrução religiosa ganhou relevância “como fator de elevação do poder nacional” (CAETANO, 2007, p. 63). Dessa forma, o ER foi orientado como ensino moralista da religião, baseada em uma visão triunfalista da Igreja Católica (MARCOS, 2010).

Nos decretos-lei, da Lei Orgânica, o ER é apresentado sob diversas maneiras, a depender do grau e tipo de instrução em que for incluída como disciplina. Assim, nos decretos que tratam do Ensino Industrial e Comercial, ele se apresenta como prática educativa, já nos relativos aos Ensinos Secundário e Agrícola, o ER consta como parte dos estudos. E, no decreto que trata do Ensino Normal, o ER é explicitado como disciplina. Nos demais decretos, o ER apresenta-se com restrições em relação à programação e ao regime didático; estes passariam a ser fixados pela autoridade eclesiástica (CNBB, 1987, p. 60).

Perante tal realidade, tornava-se difícil para o ER realizar-se de forma não confessional e doutrinal. Isso porque tendo em vista que, com a apresentação da Igreja Católica em um caráter triunfalista, como a verdadeira religião, quaisquer esforços em

conceber o ER como não apologético eram inexistentes, para não afirmarmos impossíveis de acontecer.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e do Estado Novo, grandes mudanças grassaram o mundo. Assim, certo clima de redemocratização toma corpo no Brasil, sobretudo após a eleição do Presidente da República Marechal Eurico Gaspar Dutra. Em 18 de setembro de 1946, é promulgada uma nova Constituição, caracterizada pelo espírito liberal de suas concepções. No campo educacional, reintroduziu-se vários princípios suprimidos por aquela de 1937, sobremaneira os que se referiam à educação como um direito de todos os cidadãos, a escola primária obrigatória e gratuidade do ensino oficial. Entretanto, mesmo havendo a presença de um ideário liberal, manteve-se a influência das lideranças católicas, principalmente quanto ao ER (MARCOS, 2010).

De maneira geral, caberia ao Estado a responsabilidade de legislar, fornecendo as diretrizes nacionais para a educação. Uma nova relação entre Igreja e Estado se estabelece na Constituição, assegurando a liberdade de consciência e de crença e as associações religiosas adquiriram personalidade jurídica na forma da lei civil. Portanto, nesta nova Constituição, a Igreja não mais goza de prerrogativas. Em um novo momento histórico, o ER também é compreendido de uma maneira diferenciada, como pode ser verificado no artigo 168, inciso V:

Artigo 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:
[...] V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável (BRASIL, 1946).

Diante de tais proposições, destaca-se o caráter não confessional da Constituição de 1946; não obstante, a responsabilidade pelas diretrizes do ER permanece dentro das decisões da Igreja Católica (MARCOS, 2010). Além disso, a partir de 1945, houve uma ampliação da atuação da Igreja Católica, por meio da reestruturação da Ação Católica no Brasil (ACB) em 1945, e da criação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) em 1952. Essa última, por sua vez, elaborou formas de manter-se presente às decisões educacionais do Estado (CAETANO, 2007).

Entretanto, a antiga disputa entre os escolanovistas e a ideologia católica, antes de ter desaparecido, é retomada sob um novo impulso. Dos conflitos gerados pelas discussões entre os intelectuais da Escola Nova, representados, principalmente, por Anísio Teixeira, e a Igreja Católica, a promulgação da LDB 4024, de 20 de dezembro de

1961, realizou-se com cerca de 200 emendas, tentando conciliar todos os grupos envolvidos na discussão.

Contudo, segundo Saviani (2010), mesmo que tenham sido feitas concessões, a Constituição pode ser considerada como uma vitória, tendo em vista o caráter descentralizador e liberal de suas concepções. Nesse sentido, “na avaliação de Anísio Teixeira, embora a LDB tenha deixado muito a desejar em relação às necessidades do Brasil na conjuntura de sua aprovação, ele considerou uma vitória a orientação liberal, de caráter descentralizador, que prevaleceu no texto da lei” (SAVIANI, 2010, p. 307).

Em relação ao ER, o governo, apesar dos posicionamentos contrários dos escolanovistas, apresentou o artigo 97, no Título XIII, denominado *Disposições gerais e transitórias*, o que ressalta a situação delicada pela qual passava o ER. Assim se expressa o texto:

Artigo 97- O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva (BRASIL, 1961).

Mais uma vez, a questão confessional se coloca, defendendo uma manifestação religiosa em detrimento das outras. A partir da LDB 4024/1961 surgem importantes questionamentos sobre o ER. Primeiramente, sobre a possibilidade de se oferecer uma aula nos horários disciplinares da Escola oficial, que contemplasse todas as confissões religiosas dos alunos. Outra questão, relevante, refere-se que o ER será realizado sem ônus para o Estado. Diante de tal afirmação, torna-se ainda mais difícil que o ER não seja ministrado como forma de catequese. Então, como ocorrera nas décadas de 1920 e 1930, a influência dos dois grupos já citados, de orientação diversa, fez-se notar. Assim, de um lado, os defensores do princípio da laicidade e, de outro, os defensores do princípio de que o Ensino Religioso é um direito do cidadão, como ser religioso que frequenta a escola.

A partir do Golpe Civil Militar de 1964 e da instauração da ditadura militar no Brasil, ocorrem profundas alterações no país, de caráter econômico, político e social. Tais alterações afetam, evidentemente, as concepções educacionais e as formas pelas quais o ER é percebido no ambiente escolar. Isso se deve, sobretudo, pelas diferentes

maneiras de relação entre Igreja e Estado, nesse período. Em relação à educação, a Constituição de 20 de janeiro de 1967 afirma no Artigo 168 que a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, devendo inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Após sua promulgação, a Constituição de 1967 passou pela Emenda Constitucional nº1/69 que, além de legislar sobre a duração dos mandatos presidenciais e o estabelecimento de eleições indiretas, tratou da relação entre Estado e igrejas, sendo vedado criar distinções entre brasileiros, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar o seu exercício, entre outros.

A forma pela qual a Constituição de 1967 trata o ER sob essas novas configurações, nas quais não serão dadas, a nenhuma denominação religiosa, no texto apresentadas como “igrejas”, prerrogativas de quaisquer espécie. Desse modo, no artigo 168, o inciso IV apresenta o ER como: “IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio” (BRASIL, 1967). No entanto, não há quaisquer formas de esclarecimentos sobre características desse ER.

Inúmeros fatos, durante a Ditadura Militar, levaram as relações com a Igreja Católica a situações mais tensas. Assim se expressa Caetano (2007, p. 80-81):

[...] a Igreja Católica, constatando o processo de repressão e de iniquidade, imposto pelo regime militar, começou a ter consciência da incompatibilidade entre as pretensões totalitárias dos militares e a verdade do Evangelho. Assim, com um novo modo de ver sua presença e missão na sociedade, tornou-se uma grande opositora dos militares, assumindo a luta contra os excessos das forças de segurança, em favor da justiça social, da liberdade e da conscientização das pessoas, quanto às medidas injustas e desumanas.

Essas novas atitudes da Igreja estavam em plena sintonia com o momento mundial então vivido no Catolicismo. O Concílio Vaticano II, ocorrido durante os anos de 1962-1965, levou a Igreja a reafirmar seus princípios originais; apresentada como “comunhão de irmãos, povo de Deus, mistério de unidade e de serviço no mundo” (MATOS, 1996, p. 310). Também na América Latina, o Concílio teve ressonâncias. No Brasil, ocorreu igual aproximação da Igreja dos meios mais populares, especialmente daqueles que, de forma bastante direta, lutavam contra a ditadura.

Nesse contexto, a LDB 5692, de 11 de agosto de 1971, apresenta questões relevantes. Sendo a segunda Lei de Diretrizes e Bases da história do Brasil, foi

promulgada no momento de maior repressão da ditadura militar (CAETANO, 2007). Por conseguinte, a legislação educacional também estará intimamente relacionada a essa realidade histórica, ou seja, procurará corresponder à política econômica, então vigente, estando atrelada a uma concepção educacional voltada, tão somente, ao mercado de trabalho. A dependência dos Estados Unidos e a concentração da riqueza nas mãos de uns poucos serão marca forte nesse momento (CAETANO, 2007).

As concepções políticas se expressam, legislativamente, em relação à educação, no artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases 5692, conforme a seguir: artigo 1º - “O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de autorrealização, qualificação [sic] para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania” (BRASIL, 1971). No artigo 7º, além da inclusão de Moral e Cívica no currículo escolar, que reforça o caráter nacionalista, a nova LDBEN realiza, no que se refere ao ER, uma alteração significativa em relação à LDB 4024/ 71, ao repassar ao Estado o ônus em relação ao professor (MARCOS, 2010).

Conforme Marcos (2010), o ER alinhava-se à compreensão educacional vigente na década de 1970, de caráter tecnicista. Desse modo, ele se justificava ao lado das outras disciplinas, tendo em vista seu caráter de “formação moral” da sociedade futura. Havia, pois, na disciplina de Moral e Cívica, um objetivo político claro, por parte da Ditadura Militar, o de formar, moralmente, cidadãos cômicos de suas responsabilidades para com o Estado. Nesse aspecto, o ER poderia favorecê-los.

Após o fim do Regime Militar, em 15 de março de 1985, foi eleito o primeiro presidente por voto indireto de um colégio eleitoral, o mineiro Tancredo de Almeida Neves, dando início ao processo de redemocratização no país. Entretanto, Tancredo faleceu 39 dias depois da eleição, sem ter sido empossado. Seu vice, José Sarney, assume a Presidência, convocando a nova Assembleia Constituinte, que visava à elaboração da Constituição de 1988. Na Assembleia, muitos setores da vida pública estavam presentes, entre os quais instituições religiosas, setores populares, organizações educacionais e meios de comunicação (CAETANO, 2007).

De acordo com Caetano (2007), o ER esteve presente a partir das reivindicações de grupos religiosos. De tal modo, que a Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1988, assim posicionou-se quanto à educação e ao ER:

Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Artigo 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 1988).

A LDB 9394/96 começou a ser elaborada logo após a promulgação da Constituição de 1988, dentro dos movimentos de luta pelos direitos civis, contra quaisquer formas de domínio ditatorial. O texto da Lei inicia-se como um prenúncio de uma visão mais abrangente do processo educacional. O ER também recebe, através do amplo apoio popular para sua inclusão na Constituição de 1988. Muitas foram as instituições¹ que colaboraram, em ações conjuntas, para que, por meio da LDB 9394/96, o ER fosse, devidamente, implementado na vida escolar.

Na primeira versão da supracitada Lei, o ER seria oferecido sem ônus para os cofres públicos. Assim, a CNBB, em maio de 1996, contando com o apoio do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (CONIC), da Associação de Educação Católica (AEC), encaminhou uma carta pedindo, aos deputados federais, que a expressão “sem ônus para os cofres públicos” fosse retirada. Juntamente, o Fórum Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) agiu junto à Câmara dos Deputados e ao Ministério da Educação e Cultura (MEC) (MARCOS, 2010). A alteração deu-se após a CNBB, o CONIC, o FONAPER e o MEC elaborarem a Lei 9475, sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 22 de julho de 1997.

Assim ocorreu a alteração do texto, ficando da seguinte forma:

Artigo 1º - O art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

¹ Dentre estas instituições, pode-se citar a Associação Interconfessional de Educação de Curitiba (ASSINTEC), o Conselho de Igrejas para a Educação Religiosa (CIER), de Santa Catarina, o Instituto Regional de Pastoral de Campo Grande, do Mato Grosso do Sul (IRPAMAT), assim como a Associação de Educação Católica (AEC) e o Grupo de Reflexão do Ensino Religioso (GRERE), representando o Setor de Educação da CNBB (MARCOS, 2010.).

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1997).

Desse modo, a versão final da LDB 9494/96, em relação ao ER, manteve-o em caráter facultativo. Conforme Marcos (2010, p. 44),

[...] essas mudanças, alinhadas com a perspectiva do respeito à diversidade cultural religiosa e o veto ao proselitismo, representaram para o Ensino Religioso um importante marco no sentido de buscar sua identidade e pertinência no meio escolar.

A nova redação do texto, além disso, é a explicitação de que,

Pela primeira vez, foram criadas na história da educação brasileira oportunidades de sistematizar o Ensino Religioso como componente curricular que não fosse doutrinação religiosa nem se confundisse com o ensino de uma ou mais religiões [...] nessa perspectiva da formação plena do cidadão, no contexto de uma sociedade cultural e religiosamente diversa, na qual todas as crenças e expressões religiosas devem ser respeitadas, [...] se insere o Ensino Religioso como disciplina curricular (FONAPER, 2009, p. 6).

Com a aprovação, em 12 de março de 1997, do Parecer 3/97, tratando dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), sob os auspícios do MEC, a CNBB, o FONAPER e o Grupo de Reflexão do Ensino Religioso (GRERE) organizaram-se para que houvesse a inclusão da disciplina nos PCNs. Com o auxílio de muitos educadores e organizações religiosas, os Parâmetros Curriculares Nacionais, relativos ao ER, foram aprovados pelos pareceristas do MEC. Contudo, sua impressão não se deu pela imprensa oficial, mas pela Editora Ave-Maria, em 1997.

Considerações Finais

Diante do exposto, podemos afirmar que, na atualidade, o ER é compreendido como, antes de tudo, uma disciplina que se orienta pelo estudo do fenômeno religioso, não lhe cabendo nenhum juízo de valor a respeito de quaisquer manifestações religiosas. A LDB 9394/96, juntamente com o PCNER, são fundamentais para que o ER tenha seu lugar, no âmbito escolar, garantido e para que seu alcance seja, de fato, a formação integral do aluno.

Pela primeira vez no Brasil, corrigindo-se distorções históricas, o próprio Conselho Nacional de Educação, no Parecer 241 de 15/03/1999, entende a necessidade de um professor habilitado e não representante de uma determinada denominação religiosa. A nova redação do artigo 33 da LDB 9394/96, sancionada em 22/07/97, em seu artigo 1º, prevê o profissional capacitado para esta área. Segundo Fonaper (2009), com os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER), marca-se um fato histórico do ER na educação brasileira: pessoas de várias tradições religiosas, enquanto educadores, conseguiram, juntos, encontrar o que há de comum em uma proposta educacional que tem como objetivo o transcendente: contemplar a dimensão religiosa do ser humano.

Destacamos, porém, que o papel do ER no âmbito político-educacional é ainda problematizador², e sua tarefa é a de ser uma disciplina integrada ao sistema educacional merece atenção. No entanto, no atual contexto de dessecularização, o ER poderá ser propiciador de reflexões sobre a realidade humana como um todo, não perdendo de vista que muitos valores, tais como o respeito pela diversidade e pelo semelhante, discussões tão apropriadas no momento atual, encontram na disciplina um terreno fértil para seu aprofundamento.

Referências

BRASIL. **Constituição (1824)**. Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro: 1824. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm >. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Constituição (1891)**. República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm >. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. **Constituição (1934)**. República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: RJ, 1937. Disponível em:

² Compreensão dos fenômenos religiosos nas suas mais diversas manifestações, que permitam o educando a compreender-se como ser religioso, mas que possa vivenciar uma religiosidade saudável, inteligente e madura, dialogando-se com outras formas diferentes de religiosidade, com respeito e cidadania, preocupação com a vida, com outras pessoas e com o meio ambiente.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Constituição (1967)**. República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 jan. 2015.

BRASIL. Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Rio de Janeiro, 30 abr. 1931. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 4244, de 09 de abril de 1942. Lei orgânica do ensino secundário. Rio de Janeiro, 9 abr. 1942. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4244-9-abril-1942-414155-publicacao-1-pe.html>>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Atos Complementares e Emendas Constitucionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102346>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 5692, de 11 de agosto de 1971. Disponível em: <http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/15692_71.htm>. Acesso em: 11 jan. 2015.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 11 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9475.htm>. Acesso em: 9 jan. 2015.

BRASIL. **Educação integral:** texto referência para o debate nacional. Brasília: Ministério da Educação, 2009. 52 p.

CAETANO, Maria Cristina. **O Ensino Religioso e a formação de seus professores:** dificuldades e perspectivas. 2007. 389 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

CNBB. **O ensino religioso nas constituições do Brasil:** nas legislações de ensino e nas orientações da Igreja. São Paulo: Paulinas, 1987.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. Educação e laicidade. In: CARRIÃO, Vanessa; DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. **Laicidade e ensino religioso no Brasil.** Brasília: UNESCO: Letras Livres: EdUnB, 2010. p. 11-36.

FONAPER. **Parâmetros Curriculares Nacionais:** Ensino Religioso. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

HISTÓRIA da educação no Brasil. Período Imperial. Documentos complementares do Império do Brasil. Lei 15 de outubro de 1827. Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb05a.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão.** São Paulo: Escala, 2008.

MARCOS, Willian Ramos. **Modelos de Ensino Religioso:** contribuições das ciências da religião para a superação da confessionalidade. 2010. 150 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) –Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

MATOS, Henrique Cristiano José. **Caminhando pela história da Igreja:** uma orientação para iniciantes. Belo Horizonte: O Lutador, 1995. v. 2.

SAVIANI, Demerval. **História das ideias pedagógicas no Brasil.** 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2010.